



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 65/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Xavier Jorge Monteiro para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Segurança de Objectivos Estratégicos da Polícia Nacional, Manuel José Nunes Dias para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Segurança Pessoal e Entidades Protocolares da Polícia Nacional, Sebastião Xavier Neto José para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Segurança Pessoal e Entidades Protocolares da Polícia Nacional, Júlio Vunge para o cargo de 2.º Comandante da Polícia Fiscal Aduaneira da Polícia Nacional, Fernando de Jesus Pimentel Henriques para o cargo de 2.º Comandante Provincial da Lunda-Norte da Polícia Nacional, Mateus André para o cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional, Avelino Mateus Ucuahana Chissuata para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Uige da Polícia Nacional, Joaquim Manuel Pereira para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, André Cololo para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Madalena Dias dos Santos para o cargo de 2.º Comandante Provincial da Huila da Polícia Nacional, Fernando Walter para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Sul da Polícia Nacional, João Cariqui para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, José Dielo para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional e Filomeno António Ferreira Araújo para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Huambo da Polícia Nacional e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 101/20:

Define as regiões do País onde a prática da actividade de exploração de jogos de fortuna e azar é legalmente admitida, em conformidade com os padrões legalmente estabelecidos na lei que regula a referida actividade e a respectiva regulamentação.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 102/20:

Autoriza a cessão de 4% dos 50% do interesse participativo que a Sonangol Sinopec International Limited detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 18 a favor da Sonangol - E.P. que, posteriormente, irá transferir os referidos interesses participativos para a sua afiliada Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. — Revoga o Decreto Executivo n.º 158/19, de 3 de Julho.

Decreto Executivo n.º 103/20:

Autoriza a cessão de 3,16% e 0,84% dos 39,5% e 10,5% que a BP Angola (Block 18) B.V. e a BP Exploration Beta, Limited detêm, respectivamente, no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 18 a favor da Sonangol-E.P. que, posteriormente, irá transferir os referidos interesses participativos para a sua afiliada Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. — Revoga o Decreto Executivo n.º 221/19, de 4 de Setembro.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 104/20:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário – Complexo Escolar n.º 5.149, situada no Distrito do Zango, Quarteirão Y, Município de Viana, Província de Luanda, com 24 salas de aulas, 48 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 105/20:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 5.145 e 5.148, situadas no Distrito do Zango, Município de Viana, Província de Luanda, com 24 salas de aulas, 48 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro da pessoal das escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 106/20:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 4.104 – «Mayé-Mayé», situada no Distrito do Sequele, Município de Cacuaco, Província de Luanda, com 15 salas de aulas, 30 turmas, 2 turnos e aprova o quadro da pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 65/20 de 6 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Nomeação)**

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo indicados:

1. Subcomissário Xavier Jorge Monteiro, para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Segurança de Objectivos Estratégicos da Polícia Nacional;
2. Subcomissário Manuel José Nunes Dias, para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Segurança Pessoal e Entidades Protocolares da Polícia Nacional;
3. Subcomissário Sebastião Xavier Neto José, para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Segurança Pessoal e Entidades Protocolares da Polícia Nacional;
4. Subcomissário Júlio Vunge, para o cargo de 2.º Comandante da Polícia Fiscal Aduaneira da Polícia Nacional;
5. Subcomissário Fernando de Jesus Pimentel Henriques, para o cargo de 2.º Comandante Provincial da Lunda-Norte da Polícia Nacional;
6. Subcomissário Mateus André, para o cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional;
7. Subcomissário Avelino Mateus Ucuahana Chisuata, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Uige da Polícia Nacional;
8. Subcomissário Joaquim Manuel Pereira, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional;
9. Subcomissário André Cololo, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional;
10. Subcomissária Madalena Dias dos Santos, para o cargo de 2.ª Comandante Provincial da Huila da Polícia Nacional;
11. Subcomissário Fernando Walter, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Sul da Polícia Nacional;
12. Subcomissário João Cariqui, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional;
13. Subcomissário José Dielo, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional;
14. Subcomissário Filomeno António Ferreira Araújo, para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Huambo da Polícia Nacional.

**ARTIGO 2.º
(Delegação de poderes)**

São delegados poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto Executivo n.º 101/20
de 6 de Março**

Considerando o crescente incremento da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar à escala nacional, sem que para tal existam e estejam a vigorar instrumentos normativos fundamentais para que a acção regulatória e fiscalizadora das instituições do poder público, designadamente o Instituto de Supervisão de Jogos e as autoridades policiais, possa ser eficaz, em conformidade com os comandos normativos da Lei da Actividade de Jogos;

Atendendo ao facto de, quando devidamente regulado e controlado, o mercado de jogos de fortuna ou azar poder-se constituir num instrumento privilegiado para o incremento do investimento em infra-estruturas de apoio à actividade turística, nomeadamente com a construção de casinos, na sua concepção de estruturas integradas com hotéis do tipo «palace», salões de conferências, salas de espectáculos e para exposições artísticas, marinas, quadras desportivas, etc.;

Impondo-se a necessidade premente de se proceder à definição concreta das zonas do País onde o exercício da actividade económica de exploração de jogos de fortuna ou azar será, com exclusividade, admissível pelas autoridades estatais competentes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 2 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º

do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/17, de 23 de Junho, determino:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma visa definir as regiões do País onde a prática da actividade de exploração de jogos de fortuna e azar é legalmente admitida, em conformidade com os padrões legalmente estabelecidos na lei que regula a referida actividade e a respectiva regulamentação.

**ARTIGO 2.º
(Zonas de jogo)**

1. De acordo com a legislação reguladora da actividade de jogos de fortuna ou azar, nos termos do presente Diploma, consideram-se como sendo zonas de jogo as seguintes regiões do território nacional:

- a) Província de Cabinda;
- b) Província de Luanda;
- c) Província de Malanje;
- d) Província de Benguela;
- e) Província da Huíla;
- f) Província do Namibe.

2. Em cada uma das províncias acima identificadas, considerando, preferencialmente, os seus locais de maior relevância turística, assim como os de maior concentração populacional, aquando do lançamento dos respectivos concursos para a concessão do direito de exploração dos jogos de fortuna ou azar, deve-se determinar os locais exactos de implantação dos casinos.

ARTIGO 3.º

(Prática de jogos de fortuna e azar nas zonas definidas)

1. A actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em cada uma das zonas definidas nos termos do presente Diploma é reservada, exclusivamente, às entidades que forem declaradas vencedoras dos respectivos concursos públicos de concessão.

2. A entidade concessionária deve obrigatoriamente exercer a sua actividade em casinos, de acordo com os requisitos infra-estruturais legalmente exigíveis e definidos nos respectivos contratos de concessão.

ARTIGO 4.º

(Prática de jogos de fortuna e azar fora das zonas estabelecidas e dos casinos)

Exceptuando o previsto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento de Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/17, de 23 de Junho, o exercício de qualquer modalidade de jogo de fortuna e azar por qualquer entidade fora das zonas de jogo

definidas no presente Decreto Executivo é absolutamente proibido e punível de acordo com o regime sancionatório estabelecido na Lei da Actividade de Jogos, devendo a prevenção, fiscalização e repressão dessa prática ilícita ser exercida pelo Órgão Regulador do Sector e por toda e qualquer entidade policial.

**ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação deste Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

**Decreto Executivo n.º 102/20
de 6 de Março**

O Decreto-Lei n.º 7/96, de 9 de Agosto, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 18.

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo de Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Operador assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas, em nome e representação do Grupo de Empreiteiro.

A Sonangol Sinopec International, Limited, detentora de 50% (cinquenta por cento) do interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção (CPP) do Bloco 18, comunicou a decisão de ceder 4% (quatro por cento) do seu interesse participativo do Bloco Sonangol-E.P.

A Concessionária Nacional declara o seu acordo em relação à decisão manifestada, por forma a garantir a normal execução das operações petrolíferas, sendo que a Sonangol-E.P. irá transferir o respectivo interesse participativo para a sua afiliada Sonangol Pesquisa e Produção, S.A.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 16.º da